



Apontamentos sobre a tradição legal portuguesa a respeito da escravidão negra na América

Waldomiro Lourenço da Silva Júnior.

Mestrando - História Social - FFLCH/USP.

As considerações que serão tecidas nesta apresentação pretendem expor alguns dos traços mais gerais da legislação produzida por Portugal acerca da escravidão negra na América. Terei por base os resultados preliminares de uma pesquisa em curso sobre a tradição legal ibérica referente à escravidão de origem africana no Novo Mundo. Como a referida pesquisa abarca a legislação produzida num período restrito de tempo, que vai do início da exploração da mão-de-obra negra escrava no Novo Mundo até a primeira metade do século XVIII, será também essa a delimitação temporal da presente explanação.

Os textos normativos produzidos a respeito dos escravos negros na América portuguesa constituíram um ordenamento jurídico aberto, isto é, inexisteu uma regra geral ou uma codificação legal específica para o assunto. A criação legal – relativa não somente à escravidão, mas a todas as temáticas – tinha em vista a resolução de cada caso, sem pretensões de universalidade. Em verdade, essa forma casuísta de produção normativa imperou na Ibero-América e na Europa continental, no mínimo, até meados do século XVIII e, portanto, não constituiu uma singularidade do Direito luso-brasileiro.

No entanto, dada a centralidade do fenômeno para o funcionamento do sistema de exploração colonial, pode causar algum estranhamento o fato de não ter havido um Código Negro para a América portuguesa. Afinal, como destaca Laura de Mello e Souza em trabalho recente, a escravidão representou uma especificidade estrutural da sociedade brasileira em relação à reinol. Mesmo que houvesse escravos em Portugal, antes e depois da expansão

ultramarina, eles não tiveram a mesma importância, no quadro geral da sociedade metropolitana, que em terras coloniais. Nas palavras da historiadora, “leis, relações de produção, hierarquia social, conflitualidade, exercício do poder, tudo teve, no Brasil, que se medir com o escravismo”.¹ Sendo assim, não seria de se esperar que fosse criada uma codificação específica que permitisse regular de maneira mais sistemática esse aspecto basilar da sociedade colonial?

O historiador deve sempre procurar evitar o anacronismo e, no caso de um estudo sobre um repertório de leis editado no bojo do Antigo Regime, a maneira mais fácil de cometê-lo é pautar a análise nas concepções atuais de organização jurídica. A partir do século XIX, tornou-se predominante a idéia de que o Estado constitui a única fonte do Direito, sendo que quaisquer outras fontes, como o costume e a jurisprudência, passariam a gozar de legitimidade apenas derivada; deu-se um processo de sistematização que desembocou na construção de uma ordem jurídica única, cuja expressão mais acabada seria o *código*, entendido como uma lei geral que dispõe sistemática e completamente sobre uma determinada temática. Destarte, frente à dispersão e ao volume das normas concernentes à escravidão, sobressai ao nosso juízo a imagem de caos legislativo, como ficou patente na caracterização de Caio Prado Júnior acerca da legislação administrativa da colônia: “um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto”.² Devemos, porém, ir além dessa percepção e buscar entender a lógica própria de uma ordem jurídica distinta da atual, sem pretender que a mesma seguisse os padrões sistêmicos do Direito contemporâneo.

Cabe reforçar que na ordem jurídica do Antigo Regime prevaleceu a crença de que se devia encontrar a solução justa para cada caso concreto. Conforme indica António Manuel Hespanha,

“o próprio modo de encontrar esta solução baseava-se numa técnica intelectual que poderia ser descrita como o tactear – guiado por uma longa experiência jurídica (e, mais em geral, da vida) – de soluções diversas, cada uma das quais inspirada por um certo equilíbrio dos diferentes pontos de vista possíveis (...) e, nessa medida, o resultado (a decisão) era sempre provisório e o sistema dos resultados (o ‘sistema dogmático-normativo’ do direito) era sempre um ‘sistema aberto’”.³

¹ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, pp.56-7.

² PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1997, p.300.

³ HESPANHA, António Manuel. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005, p.130.

O que significaria, então, a edição de um Código Negro sob tal enquadramento? Em razão de sua vigência efetiva e por ter servido de inspiração para tentativas futuras nesse sentido, a grande referencia para se pensar a viabilidade da elaboração de uma codificação específica para a escravidão negra é o edito francês conhecido como *Code Noir*. Idealizado por Colbert, ministro das finanças de Luís XIV, o Código Negro elaborado para as colônias francesas data de 1685 e está inserido na política de fortalecimento do poder metropolitano sobre as Antilhas.

Entrementes, mesmo que se possa especular sobre uma possível tendência mais pronunciada da França para a legislação em relação aos demais países do Sul da Europa, deve-se ter bastante cautela na consideração do *Code Noir* enquanto um código, se entendido como um sistema rígido de leis. As codificações desse período constituíam, antes de tudo, compilações destinadas a conferir certa organicidade a normas produzidas de forma dispersa. No que tange o *Code Noir*, isso fica atestado no subtítulo da edição impressa de 1742, conforme o qual tratava-se de “uma *coletânea de regulamentos*, compilados até o presente, concernentes ao governo, à administração da justiça, à polícia, à disciplina e ao comércio de negros nas colônias francesas”.⁴

O historiador argentino Victor Tau Anzoátegui esclarece que o agrupamento de leis em corpos orgânicos é comum às concepções casuístas e sistemáticas do Direito; isso implica prover uma determinada ordem legal de certa generalidade e pretensão de organização futura. Mas, sob a lógica sistemática, o agrupamento normativo se apóia na crença de que, sob certas condições, os corpos legislativos podem converter-se em expoentes totalizadores da experiência jurídica, ou seja, passam a ser o seu ponto de partida. Já na concepção casuísta, o agrupamento normativo é erigido fundamentalmente com um sentido ordenador, no mais das vezes, quando a acumulação ou a dispersão normativa o reclama; constituem, portanto, um ponto de chegada, e de modo algum exercem um caráter prioritário.⁵

Pois bem, tendo claro que, no período considerado, as codificações legais respondiam a uma lógica casuísta e, desta feita, não visavam abarcar de maneira sistemática a totalidade de uma determinada matéria – nesse caso específico, a escravidão negra – a pergunta que fica é a seguinte: por que o governo metropolitano francês editou um dispositivo com vistas a colocar em ordem as leis relativas ao escravismo em suas colônias na América?

⁴ Apud MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, p.38.

⁵ TAU ANZOÁTEGUI, Victor. *Casuísmo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu de Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones e Historia Del Derecho, 1992, p.390.

Como os escravos praticamente desapareceram da França no correr da Baixa Idade Média, não existia uma base legal relacionada à escravidão a partir da qual pudesse ser fundamentada ou minimamente inspirada a ordenação da prática escravista nas colônias francesas estabelecidas na América. De acordo com Alan Watson, o conjunto normativo que vigorava no ultramar francês, basicamente o *Coutume de Paris*, nada versava sobre o cativo.⁶ A prática de legislar sobre a escravidão aparecia, então, como algo eminentemente novo para os legisladores franceses. Nenhuma linha de continuidade pôde ser estabelecida entre os estatutos jurídicos metropolitanos e a nova realidade escravista colonial. Mesmo que o Direito francês também estivesse sob influência da tradição jurídica romanista, o recurso aos preceitos escravistas presentes nas leis romanas só se observou quando foi preciso regular o escravismo colonial.

Podendo ser inserido num movimento mais geral ocorrido no reinado de Luis XIV no sentido de pôr em ordem disposições legais que andavam dispersas, o *Code Noir* veio fornecer às colônias da França na América aquele embasamento normativo alheio à sua experiência jurídica pré-colonial. Como indica Yvan Debbasch, essa codificação não deve ser entendida como um modelo imposto do exterior ou uma simples expressão dos desígnios do poder central francês, a experiência colonial foi claramente a sua inspiração mais direta.⁷ Ainda que tenha sido elaborado na França, o *Code Noir* foi baseado nas primeiras leis editadas em âmbito local e nos relatos sobre a prática escravista nas Antilhas enviados pelo intendente da Martinica, Jean Baptiste Patoulet, e pelo governador-geral das ilhas, Charles de Courbon, ambos alinhados às deliberações dos Conselhos locais.⁸

O caso das nações ibéricas é um tanto distinto, pois, como assinala Blackburn, a escravização, embora com importância variável, seguiu integrando o repertório institucional dos reinos cristãos da Península Ibérica ao longo da Idade Média e início da modernidade. Conforme o historiador, “a prática da escravidão romana, bizantina e visigoda influenciou os preceitos legais da Península cristã, da mesma forma que os séculos de confrontação direta com o islã”.⁹ Mesmo que a legislação posterior tenha incorporado os traços específicos da escravidão americana, é importante notar que, em virtude dessa continuidade da prática

⁶ WATSON, Alan. *Slave law in the Americas*. Athens: University of Georgia Press, 1989, pp.83-90.

⁷ DEBBASH, YVAN. “Au coeur du ‘gouvernement des esclaves’ – la souveraineté domestique aux Antilles française, XVIIe-XVIIIe siècles”. *Revue Française d’Histoire d’Outre-Mer*. LXXII, n° 266, 31-54, 1985.

⁸ MARQUESE, op.cit., p.34. Ver também GOLVEIA, Elsa. “The West Indian Slave Laws of the Eighteenth Century”. In: BECKLES, Hilary e SHEPHERD, Verene (editors). *Caribbean slave society and economy: a student reader*. Londres: James Currey publishers, 1991.

⁹ BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no Novo Mundo. Do Barroco ao Moderno, 1492-1800*. (trad. port.) Rio de Janeiro: Record, 2003, p.68.

escravista em solo europeu, os dispositivos jurídicos peninsulares cuja vigência foi estendida para o Novo Mundo tradicionalmente continham normas a respeito da escravidão.

Não se deve com isso pensar que as normas portuguesas referentes à escravidão no Reino foram integralmente transferidas para a América. Silvia Lara analisou a passagem do cativo mouro para o escravo negro na tradição legal portuguesa sintetizada nas *Ordenações* e identificou uma importante descontinuidade legislativa entre uma e outra forma de dominação e exploração do trabalho. Nas *Ordenações Afonsinas* (1446), o mouro cativo é designado pela palavra “servo”; nas *Ordenações Manuelinas* (1521) esse vocábulo passa a se referir tanto aos muçulmanos quanto aos negros; já nas *Ordenações Filipinas* (1603), apareceria apenas a designação “escravo”, relacionada especificamente aos negros.¹⁰

Talvez mais importante que essa modificação semântica, tenha sido o fato de que, enquanto as leis relacionadas aos cativos mouros constavam do Livro II das *Ordenações Afonsinas* e *Manuelinas*, que era dedicado aos bens eclesiásticos, nas *Ordenações Filipinas*, as leis concernentes aos escravos negros passavam a constar do Livro IV, que dizia respeito ao direito civil substantivo e, sobretudo, do Livro V, que cuidava do direito criminal e das respectivas punições. Desse modo, a legislação relacionada à escravidão deixava de ser subordinadas ao campo religioso e passava a ser integrada ao campo relacionado ao comércio e ao direito penal.

Silvia Lara conclui que a designação “escravo” presente nas *Ordenações Filipinas* estaria afinada a uma nova realidade, objetivamente distinta daquela na qual esteve inserido o mouro cativo ou o escravo metropolitano. O movimento de ocupação, povoamento e exploração da colônia, com a subsequente implantação de um sistema produtivo baseado no trabalho escravo, foi acompanhado por adequações no aparato jurídico.¹¹

É possível dizer que essa descontinuidade legal observada por Silvia Lara representou uma inflexão no ordenamento jurídico português, o ponto de partida para a constituição de uma tradição respeitante a uma nova realidade: a sociedade escravista colonial. Contudo, não se deve supor que houve uma ruptura absoluta entre a tradição legal concernente à escravização dos africanos no Brasil e a ordem jurídica anterior; algo assim seria incompatível com o próprio conceito de tradição que sempre remete às idéias de transmissão e memória. Provavelmente, mais apropriado que ruptura, seja falar em síntese, combinação ou reelaboração. Como frisou o historiador Stuart Schwartz, “a sociedade escravista brasileira

¹⁰ Cf. RIBEIRO, Silvia Lara. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”. In: *Anais do Museu Paulista*, (1980/81), pp.375-398.

¹¹ *Ibidem*.

não foi uma criação do escravismo, mas o resultado da integração da escravidão da grande lavoura com os princípios sociais preexistentes na Europa”.¹² O que houve, portanto, foi uma “conciliação” entre elementos pertinentes à nova realidade e antigos preceitos remanescentes de uma prática a muito incorporada pelo costume e pela lei.

No caso da escravidão espanhola, as permanências jurídico-institucionais são mais evidentes. Não obstante a ordem jurídica referente ao escravismo colonial também ter adquirido características próprias, é expressivo o fato de que as *Siete Partidas*, coletânea legislativo-doutrinal formulada entre 1263 e 1265, sob o reinado de Afonso, o Sábio, continuaram sendo retomadas até finais do período colonial. As compilações hispânicas posteriores não chegaram efetivamente a suplantá-la, como ocorreu sucessivamente com as Ordenações portuguesas.

Contudo, é plausível considerar que as *Ordenações do Reino* cumpriram, no tange ordenamento jurídico português respeitante à escravidão, um papel semelhante ao exercido pelas *Siete Partidas* nos quadros do Império espanhol. *Partidas* e *Ordenações* constituíam um “porto seguro” normativo consagrado pelo tempo, para onde sempre se poderia retornar em caso de insucesso na promulgação de normativas que extravasavam seu conteúdo ou para suprir os vazios da legislação colonial. Em ambos os ordenamentos, a formulação das leis assumia um duplo caráter: o *conjuntural* e o *tradicional*. O caráter conjuntural respondia à lógica casuísta de aplicação do Direito: os textos normativos eram editados para responder a demandas próprias da realidade escravista colonial ou para buscar incrementar o Erário régio. O caráter tradicional consistia justamente no constante recurso ao conteúdo dos “códigos” metropolitanos ou, ainda, a disposições baixadas em momentos anteriores e mesmo para regiões diferentes do império, cujo teor era recuperado ou adaptado para dar conta de situações similares às que haviam motivado sua edição pregressa.

Tau Anzoátegui, ao analisar a conformação do Direito relativo às colônias espanholas, demonstra que uma característica fundamental da jurisprudência casuísta era o *efeito expansivo* de uma solução dada para um caso particular, isto é, a retomada de uma determinada medida com vistas a remediar situações análogas em outros momentos ou em outras localidades. Entretanto, não se deve imaginar que havia uma transposição mecânica de um caso para outro. A extensão de uma norma visava sempre atender a uma situação concreta,

¹² SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.214.

num movimento que não pretendia alcançar uniformidade ou harmonia formal, e podia ou não ser declarado no documento.¹³

Tal característica é facilmente observável na ordem legal portuguesa. Tomemos, por exemplo, as normas que interditavam a execução das dívidas dos senhores de engenho e lavradores sobre seu capital produtivo, especialmente escravos. De acordo com Stuart Schwartz, as primeiras concessões nesse sentido nasceram da requisição dos senhores de engenho da Bahia, impossibilitados de saldarem suas dívidas em função da destruição causada pela invasão holandesa àquela capitania e da luta decorrente ocorrida em 1625-6.¹⁴ Posteriormente, também senhores de engenho de Pernambuco e do Rio de Janeiro seriam beneficiados com essa medida, todavia, por meio de disposições particulares, direcionadas a resolver a situação concreta de cada capitania.

Outro exemplo bastante interessante sobre o funcionamento da tradição legal portuguesa, pode ser extraído da carta régia de 20 de fevereiro de 1688, cujo fim expresso era obstar os castigos excessivos dispensados aos escravos por seus senhores. Por meio desse documento, o monarca d. Pedro II estabelecia que quaisquer colonos e até mesmo os próprios escravos poderiam denunciar os senhores que aplicassem castigos cruéis. Ao menos pela letra da lei, abria-se uma brecha para que os negros reclamassem às autoridades coloniais do tratamento indevido que porventura recebessem, sem sofrer punições por isso. A constatação da atuação indevida do senhor deveria conduzir à obrigação da venda do cativo lesado para um outro proprietário que lhe proporcionasse melhor tratamento.¹⁵

O que está disposto nesse texto normativo, destoa totalmente da tendência mais geral da legislação portuguesa que, herdeira do Direito romano, se pautava no entendimento de que o governo dos escravos estava incluído na discricionariedade da gestão doméstica, a cargo do *paterfamilias*¹⁶; essa determinação representava, portanto, um ataque direto à “soberania doméstica” dos senhores de escravos. Porém, é preciso levar em consideração que tal medida foi elaborada quando a América portuguesa passava por um momento de grande conturbação em razão dos conflitos envolvendo os palmarinos. De acordo com Silvia Lara, ao se editar

¹³ TAU ANZOÁTEGUI, *op.cit.*, pp.339-42.

¹⁴ SCHWARTZ, *op.cit.*, p.172.

¹⁵ “Carta régia de 20 de março de 1688”. In: LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa*. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamerica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (Cd-Rom), p.198.

¹⁶ HESPANHA, *op.cit.*, p.58.

esse tipo de norma, tinha-se em vista evitar que os excessos dos senhores gerassem novas revoltas, novos Palmares¹⁷.

Mas como observou Rafael Marquese, a interferência do Estado no governo dos escravos não se consolidou enquanto política da Coroa portuguesa, que prontamente recuou. No dia 23 de março de 1688, apenas três dias depois, foi composta uma nova carta, com conteúdo bastante similar, mas que nada versava sobre a possibilidade de que fossem efetuadas denúncias contra os senhores; a averiguação dos excessos era delegada ao governador. Avulta nesse documento o receio da Coroa quanto a problemas que poderiam advir da divulgação dessas medidas entre os escravos; recomendava-se firmemente que sua existência não chegasse ao conhecimento dos cativos, “por se evitar que com menos justificada causa possam argüir a seus senhores”. Carta régia de 23 de fevereiro de 1689 faria tudo voltar à estaca zero: as cartas dos dias 20 e 23 de março do ano anterior eram revogadas e a coerção aos castigos desmedidos seria preservada somente como declaração de intenções.¹⁸

Vale a pena assinalar que a carta de 1688 não foi o primeiro nem o último texto normativo produzido no interior do Império português a prever a possibilidade de denúncias contra os senhores. Em 26 de janeiro de 1599, quando Portugal ainda estava anexado à Coroa espanhola, Filipe II lançou para o Estado da Índia um alvará bastante similar ao documento de 1688. Nele, também era prevista a possibilidade de serem feitas queixas por parte dos escravos e a imposição da venda dos que sofressem castigos desmesurados:

“informado que na cidade de Goa e nas outras cidades e fortalezas e lugares das partes da Índia os escravos cativos são castigados por seus senhores com muito rigor dando[-se]-lhe[s] graves e penosos tormentos, por modos cruéis e esquisitos, de que muitos morrem no mesmo tormento ou, depois deles, vêm a morrer (...) **e queixando-se os ditos escravos disso e achando-se ser assim, constrandam aos senhores deles a os vender a pessoas que os tratem bem,** como devem, com condição que não torne nunca mais a[o] poder (...)”.¹⁹

Silvia Lara indica que essa normativa provavelmente inspirou texto legal posterior editado no reinado de d. João IV, relativo, porém, à América portuguesa. Trata-se da carta

¹⁷ LARA, Silvia, “Do singular ao plural: Palmares, capitães-do-mato e o governo dos escravos”. In: REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Liberdade por um fio. História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996, p.88.

¹⁸ MARQUESE, *op.cit.* pp.65-8.

¹⁹ “Alvará de 26 de janeiro de 1599”. In: LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa*. p.167.

régia datada de 20 de julho de 1642. Em tal documento, da mesma maneira, teria sido ordenado que os senhores que castigassem seus escravos de forma desumana fossem constringidos a vendê-los a outros que lhes oferecessem melhores condições. Entretanto, essa normativa não chegou a ser executada.²⁰

Essas normas relativas ao tratamento dos escravos evidenciam de maneira muito clara a lógica de funcionamento da ordem jurídica aqui apreciada. Nesse caso, a situação concreta que se busca remediar diz respeito aos efeitos causados pelos excessos cometidos pelos senhores de escravos. Ao que parece, em certos momentos a intensidade dos castigos empregados pelos proprietários tornava-se especialmente nociva aos olhos do poder constituído a ponto de levá-lo ao emprego de medidas bastante invasivas que contrariavam a tendência mais geral de respeito à soberania doméstica. O rápido retrocesso da Coroa torna patente a provisoriade das soluções, e como “tactear” é de fato um termo que resume muito bem o processo de criação normativa desse período.

Que sentido teria, então, um Código Negro sob tal enquadramento? Entendo que as *Ordenações do Filipinas* exerceram no interior da tradição legal escravista portuguesa o mesmo papel que um possível Código Negro – pensado como uma codificação casuísta – poderia exercer. Os parâmetros básicos que fundamentavam juridicamente as relações entre senhores e escravos já estavam estabelecidos na dita compilação. Como aponta Silvia Lara, embora não houvesse nenhum título que tratasse especificamente da posse ou do domínio exercidos sobre os escravos, o respeito a tais princípios encontrava-se de certa forma afixado, por exemplo, nos títulos que dispunham sobre a devolução de escravos fugidos ou que estabeleciam penas para os que os ajudassem em suas fugas. A partir da base legal propiciada pelas Ordenações, a ordem jurídica concernente à escravidão africana no Brasil se desdobraria, inovando quando possível, retrocedendo quando necessário.²¹

²⁰ Ibidem.

²¹ LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa*. p.36.

Referências Bibliográficas:

- BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no Novo Mundo. Do Barroco ao Moderno, 1492-1800*. (trad. port.) Rio de Janeiro: Record, 2003.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005.
- ----- . “Para uma teoria institucional do Antigo Regime”. In: A. M. Hespanha (org.). - *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Coletânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- ----- . *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.
- LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa*. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Juridica de Iberoamerica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (Cd-Rom).
- ----- . “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”, in: *Anais do Museu Paulista*”, (1980/81), pp.375-398.
- LOPES, José Reinaldo. *As palavras e a lei: Direito, Ordem e Justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34/Edesp, 2004.

- MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras.
- SALMORAL, Manuel Lucena. *Leyes para esclavos: El ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española*. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamerica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (Cd-Rom).
- TAU ANZOÁTEGUI, Victor. *Casuísmo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu de Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones e Historia Del Derecho, 1992.